

## ACÓRDÃO № 111/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 2119/2011 (3 Vols.).

**Apensos:** Processos nºs: 4275/2012 e 2055/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Tapauá.

4- Exercício: 2010.

**5-Responsáveis:** Sr. Raimundo Veríssimo Alves (período de 01/01 a 29/06/2010 e 16/09 a 20/12/2010) e Sra. Edicleide Fernandes Queiroz (período de 30/06 a 15/09/2010 e 21/12 a 31/12/2010) Presidentes da Câmara e Ordenadores de Despesas.

6- Unidade Técnica: DIC AMI – Informação nº 51/2013 (fls. 417/433).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº **6317**/2013-MP-RCKS do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 434/436 v.).

8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício 2010. Câmara Municipal de Tapauá.

Revelia. Contas Irregulares. Multas. Autorização a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva. Recomendações à origem.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- **9.1-** Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, relativas ao exercício de 2010, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE;
- **9.2-** Aplicar **MULTA** no montante de **R\$ 13.152,37** ao Sr. Raimundo Veríssimo Alves, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE, por conta das restrições n° 2, 3, 8, 9, 10, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 do Relatório-Voto;
- **9.3-** Aplicar **MULTA** no montante de **R\$ 13.152,37** a Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE, por conta das restrições n° 2, 3, 8, 9, 10, 14, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25 e 26 do Relatório-Voto;



## ACÓRDÃO № 111/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

## Processo TCE nº 2119/2011 (3 Vols.)- FL.02.

- **9.4-** Considerar **REVEIS** o Sr. Raimundo Veríssimo Alves e a Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, com fulcro no §3º, do art. 20, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002, pelo não atendimento às notificações nº 169/2013-DICAMI, e nº 170/2013-DICAMI;
- **9.5-** Autorizar desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE;
- 9.6- RECOMENDAR a Câmara Municipal de Tapauá, que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, bem como a implantação de Controle Interno, exigido pelo art. 45 da Constituição Estadual c/c o art. 45, da Lei n° 2423/96, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1°, da Lei n° 2423/96.
- 10-Ata: 44a. Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 06 de novembro de 2013.
- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente, em exercício

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral